

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
 Data: 26 / 01 / 23
 Hora: 15 : 18
 Mariana Cavellina

fundep.ufmg.br

À ILMA. SRA. REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA AGENCIA PEIXE VIVO.

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 006/2022 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017

A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.720.938/0001-41, com sede na Av. Antônio Carlos, nº 6.627, Unidade Administrativa II, Campus da UFMG, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu Presidente, Prof. Jaime Arturo Ramírez, vem, respeitosamente à presença de V. S.^a, interpor **RECURSO** contra a **decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo publicou a Ata de Reunião da Comissão Técnica em 23 de janeiro de 2023, registra-se, por oportuno que o prazo para interpor recurso tem como termo final o dia 26 de janeiro de 2023, conforme previsto no item 10.1 do Ato Convocatório.

II – DA DESCRIÇÃO DO CERTAME:

A Agência Peixe Vivo, publicou o Ato Convocatório nº 006/2022 com a finalidade de “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL, CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS NAS 23 UTE’S EXISTENTES NA BACIA”, conforme Termo de Referência.

III – DOS FATOS:

Conforme Ata de Reunião da Comissão Técnica datada em 23 de janeiro de 2023, a Comissão de Seleção e Julgamento declarou vencedora a empresa Tanto Design Ltda., tendo recebido pontuação final de 98,20 (noventa e oito vírgula vinte).

Referida pontuação deu-se em razão do valor da proposta comercial apresentado pela empresa no importe de R\$ 1.453.433,33 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme quadro expositivo abaixo:

ATO 006/2022 - CG 003/2017 (ATUAL CG 001/2022)							
MP = [(IT x 0,4 + IP x 0,4)]							
Participante	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = [(IT x 0,6 + IP x 0,4)]	Classificação	
1 DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP	95	R\$ 1.645.038,52		88,35	92,34	3ª	
2 TANTO DESING LTDA.	97	R\$ 1.453.433,33	R\$ 1.453.433,33	100,00	98,20	1ª	
3 FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA - FUNDEP	100	R\$ 1.731.552,02		83,94	93,58	2ª	

Após aplicação da fórmula de pontuação constante no instrumento convocatório, a empresa Tanto Design Ltda. foi classificada em 1º lugar e, conseqüentemente, declarada vencedora.

Ato contínuo, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep, manifestou intenção de recorrer da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento pelos fundamentos abaixo expostos.

IV – DOS FUNDAMENTOS:

A licitação pública tem por objetivo a busca pela proposta mais vantajosa, sendo certo que a Administração alcançará este objetivo, em especial, pela adoção do princípio do julgamento objetivo. Vale ressaltar que o destaque da Lei de Licitações no que se refere a objetividade é a **exequibilidade das propostas e segurança jurídica.**

A proposta comercial apresentada pelas Licitantes constitui uma promessa de execução que poderá ou não se realizar. Firmado o contrato, as variáveis que afetam o contrato são numerosas, não existindo certeza absoluta quanto ao bom cumprimento contratual.

O objeto do Ato Convocatório nº 006-22 prevê o trabalho de mobilização que requer uma continuidade de execução, contemplando a frequência diária na sede do Comitê para manter os contatos, o trabalho em equipe de modo a alcançar os objetivos contratualmente pactuados.

Isto requer uma jornada de trabalho diário de 6 horas de trabalho para a equipe chave!

Por todas estas questões os membros da equipe chave obrigatoriamente tem que ser contratados pela CLT, o que resguarda o cumprimento do trabalho e as demandas do comitê de bacía, e a segurança jurídica da empresa e da AGB Peixe vivo. Assim estabelece o art. 3º da CLT:

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Constituem pressupostos do trabalhador celetista: (I) Ser pessoa física; (II) Ter pessoalidade; (III) Não ser eventual; (IV) Ter onerosidade, (V) Subordinação e (VI) existir o empregador, mediante o recebimento: 30 dias de férias anuais remuneradas (acrescidas do adicional de 1/3 do salário); 13º salário; descanso semanal remunerado; recolhimento mensal de FGTS e INSS (obs.: na demissão sem justa causa há multa de 40% sobre o valor do FGTS); aviso prévio de 30 dias, acrescido de auxílio alimentação e transporte.

Nesse sentido, em média, o custo por empregado, considerando todas estas variáveis significa um acréscimo base de cerca de 50% do salário do empregado.

Todas essas questões de cunho trabalhista foram observadas e previstas na proposta apresentada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep. Entretanto, na proposta apresentada pela empresa Tanto Design Ltda. não há previsão explícita acerca da jornada de trabalho de 30 hs semanais para a equipe chave, e tampouco informação sobre o regime de contratação desses profissionais, sendo certo que os mesmos, por imposição da legislação trabalhista (princípio da legalidade) devem ser contratados no regime de celetista com todos os direitos resguardados.

Observa-se que a proposta salarial prevê um custo de R\$ 6.666,00 e, se aplicado os encargos trabalhistas de 50%, tornaria a proposta inexecutável com o valor total proposto.

Cabe registrar ainda que a proposta de preço apresentada pela empresa Tanto Design Ltda. cita na página nº 1454 (carimbada pela Agência Peixe Vivo), na qual afirma que “Estão incluídos no preço global todos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório”.

Entretanto, no item de composição de preços descritos na página nº 1453 (carimbada pela Agência Peixe Vivo), a concorrente não discrimina em seus custos unitários sobretudo os referentes à equipe chave, que estão lançados todos os encargos e impostos trabalhistas devidos, conforme afirmado em seu preço global. Ou seja, a empresa afirma que tais encargos e impostos estão contemplados no valor global, mas não no valor unitário, configurando dessa forma uma deturpação na valoração dos seus custos, fazendo com que o valor global apresentado esteja em desacordo com o valor real da proposta.

Vale ressaltar que o não cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa Tanto Design Ltda., declarada vencedora deste certame, como parece ser possível face à inconsistência da proposta, poderia trazer risco à administração pública com base na Súmula 331, em especial os itens IV e V, senão vejamos:

“Súmula nº 331 do TST
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho

temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
 II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
 III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
 V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
 VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (grifos nossos)

Veja que a referida Súmula do TST estabelece responsabilização subsidiária da Administração Pública, contratante de empresa que não cumpre com suas obrigações trabalhistas. Esta responsabilização se torna ainda mais evidente, quando a questão foi oportunamente observada e pontuada ainda na fase do certame licitatório, como agora se faz nesta peça recursal.

O entendimento que se prepondera no âmbito das licitações públicas é que a inexecutibilidade da proposta e segurança jurídica do contrato deve ser aferida em cada caso concreto e observadas as práticas de mercado, condições de execução efetivamente evidenciadas pelos licitantes e demais obrigações legais, inclusive as de cunho trabalhista.

Isso significa que a Administração tem o dever de diligenciar as propostas e documentações apresentadas de modo a apurar os indícios de inexecutibilidade e se acautelar dos possíveis riscos trabalhistas, inclusive, promovendo a correta apuração e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais das prestadoras de serviço, na condição de empregadoras da equipe disponibilizada para execução do objeto do certame.

Assim o que se pretende demonstrar é que a proposta da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep é a mais vantajosa, exequível, segura, e torna possível o comprometimento da equipe unicamente com a execução do objeto da licitação, uma vez que parte da equipe apresentada pela empresa Tanto Design Ltda, prevista para atuar neste projeto, já está comprometida com outros contratos existentes com a Agência Peixe Vivo, 3 no total a saber: comunicação do CBH São Francisco, comunicação do CBH Velhas e comunicação do CBH Pará.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer seja **acolhido o Recurso ora interposto**, a fim de que a empresa Tanto Design Ltda. seja desclassificada, após realizadas as diligências que a comissão entender necessárias e cabíveis, se for o caso, visto que a proposta de preço apresentada pela vencedora se mostra inexecutível em função da impossibilidade da vencedora dar cumprimento às obrigações trabalhistas mínimas que seriam exigíveis à luz da legislação celetista, para o cumprimento do objeto contratual, e, como tal, suscetível a questionamento pela violação da legislação trabalhista e potencial risco à entidade contratante.

Ato contínuo, solicitamos que as notas classificatórias sejam revistas de modo a declarar vencedora a proposta apresentada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de janeiro de 2023.

JAIME ARTURO
RAMIREZ:55415555668

Astinado de forma digital por JAIME
ARTURO RAMIREZ:55415555668
Dados: 2023.01.26 13:25:25 -03'00'

Prof. Jaime Arturo Ramírez
Presidente.